

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise, de iniciativa do nobre Deputado Ricardo Izar, regulamenta o exercício da atividade de tutoria em educação a distância.

A proposição define a tutoria como “a interação, a mediação e a facilitação do processo de ensino-aprendizagem”, segundo o art. 3º, com foco em inserir recursos tecnológicos na cultura de valores dos discentes; aprimorar conhecimentos tecnológicos e os processos de verificação de aprendizagem a distância; e adaptar a educação às novas tecnologias.

O art. 4º dispõe que a habilitação para o exercício da atividade em cursos livres depende de o profissional ter concluído o ensino médio ou superior, com formação técnica de, no mínimo, cento e oitenta horas na área correlata aos cursos em que pretende atuar.

A habilitação para os cursos credenciados ou autorizados pelos sistemas de ensino federal ou estadual, conforme o inciso II do art. 4º, depende de o profissional ter concluído nível superior, “preferencialmente” com especialização *lato sensu*, na área específica ou que tenha afinidade com a área em que pretende atuar.

O § 1º do dispositivo torna obrigatória a habilitação ou certificação em curso com carga horária de, no mínimo, quatrocentas e vinte horas. O curso, todavia, não é especificado.

Já o § 2º dispensa os profissionais que tenham concluído o ensino médio ou superior tecnólogo da exigência prevista no inciso I, ou seja, da formação técnica de cento e oitenta horas, caso a sua atividade seja desenvolvida na mesma área de formação.

É garantido aos tutores de educação a distância a dispensa de habilitação ou certificado, desde que exerçam a atividade há mais de três anos ininterruptos.

São enumerados os objetivos do tutor, entre eles, “proporcionar a descentralização, a capilarização e a universalização da oferta do ensino de qualidade” (art. 5º, inciso I).

As atribuições do tutor estão dispostas no art. 6º, podendo ser destacados os incisos V – “assumir, tanto nos cursos livres, nível médio, de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios da tutoria;” e VII – “dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de tutoria, em nível de formação e pós-graduação”.

A jornada de trabalho para esse profissional é limitada em quarenta horas semanais (art. 7º).

Faculta-se, ainda, às instituições de ensino atestarem o tempo de docência do tutor (art. 8º).

Ademais, é vedado o uso da expressão tutoria para quaisquer pessoas que não exercem as atribuições previstas no art. 6º do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O tema da proposição é polêmico. Há muito tempo se discute a constitucionalidade da regulamentação de atividade profissional, em virtude da liberdade de trabalho garantida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição.

Ao se regulamentar uma atividade profissional devem ser impostas restrições ao seu exercício, especialmente as relacionadas à qualificação necessária. Devem, outrossim, ser enumerados os deveres do profissional.

Somente com a qualificação determinada na regulamentação pode o profissional exercer as atividades que devem ser privativas, pois exigem o conhecimento técnico-científico sem o qual a atividade não pode ser exercida.

Esse tipo de restrição ao livre exercício de qualquer trabalho apenas é aceitável caso haja risco de dano social, isto é, para se proteger a sociedade exige-se determinada qualificação para o exercício das atividades enumeradas pela regulamentação.

A atividade de tutor em educação a distância é típica do magistério. Somente um professor pode ser tutor nesse tipo de ensino, e ele deve preencher os requisitos necessários para isso.

Com efeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispõe sobre os profissionais da educação de forma exaustiva, incluindo a qualificação necessária para que possam ministrar aulas nos diversos níveis de ensino.

Assim, somente os profissionais habilitados pela lei de diretrizes e bases da educação podem exercer a tutoria em cursos a distância. Obviamente, os cursos livres, não oficiais, podem convidar profissional que não preencha os requisitos formais para o ensino.

Desnecessária, portanto, a regulamentação da atividade de tutoria em ensino a distância, que é atividade típica de profissional da educação e deve observar todas as exigências previstas na lei de diretrizes e bases da educação.

É recomendável que o profissional da educação que exerce a tutoria em ensino a distância esteja familiarizado com esse tipo de ensino e as ferramentas tecnológicas a serem utilizadas. No entanto, não deve ser obrigatório curso específico sobre o tema.

A valorização do profissional da educação é fundamental para o País. Portanto, a permissão para ensinar sem a observância das exigências legais para o exercício do magistério deve ser afastada, pois significa a precarização da atividade do educador.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.435, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

2019-20594